



*Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro  
alterações ao Código de Processo Penal*

---

## **NOTA INFORMATIVA**

**(PRÉVIA À DIVULGAÇÃO DE TEXTO)**

### **ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, aprova diversas medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando, entre outros diplomas, o Código de Processo Penal e leis conexas.

A referida lei, que é de aplicação imediata a todos os processos (iniciados e pendentes), sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Código de Processo Penal, entra em vigor no dia 21 de março de 2022, introduzindo alterações ao Código de Processo Penal, aos seguintes artigos:

24.º, 30.º, 40.º, 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 64.º, 68.º, 79.º, 86.º, 89.º, 107.º, 113.º, 133.º, 134.º, 174.º, 194.º, 196.º, 197.º, 199.º, 200.º, 204.º, 225.º, 227.º, 228.º, 264.º, 281.º, 282.º, 283.º, 287.º, 291.º, 297.º, 312.º, 313.º, 335.º, 342.º, 344.º, 364.º, 391.º-A, 392.º, 400.º, 432.º, 434.º, 499.º e 508.º.

São também aditados os seguintes artigos:

275.º-A, 311.º-A, 311.º-B e 491.º-B.

São ainda revogados, o n.º 3 do artigo 313.º, o artigo 315.º, a alínea a) do n.º 4 do artigo 340.º, o n.º 3 do artigo 364.º e o n.º 2 do artigo 419.º.

---

Importa por isso divulgar, para já, um pequeno resumo das alterações que entendemos mais pertinentes, direcionado aos Oficiais de Justiça, sem prejuízo da divulgação, em breve, de um texto mais desenvolvido que, neste momento, se encontra em elaboração e a aguardar eventual “declaração de retificação”.

#### **Competência por conexão** (artigos 24.º, 30.º 264.º):

Existe uma nítida intenção para evitar os chamados “mega processos” que potenciam desmedidamente a dificuldade de gestão processual.

Com efeito são introduzidas alterações aos artigos 24.º, 30.º e 264.º do

Código de Processo Penal, deixando-se claro que cabe apenas ao Ministério Público, na fase de inquérito, decidir sobre a conexão ou separação de processos, nos termos do n.º 5 do artigo 264.º, admitindo-se como fundamento para a não conexão de processos a previsão, pelo Ministério Público ou pelo tribunal, de que tal conexão implicará a ultrapassagem dos respetivos prazos de instrução ou o retardamento excessivo desta fase processual ou da audiência de julgamento. A decisão de não ordenar a conexão dos processos com este fundamento é da livre resolução da autoridade judiciária competente.

**Impedimento do juiz por participação em processo (artigo 40.º):**

Procede-se a uma substancial alteração dos impedimentos do juiz por participação em processo, designadamente, em julgamento, recurso ou pedido de revisão, por um lado, e na fase de instrução, por outro, medidas que vão sendo bastante criticadas por poderem vir a ser causadores de enormes constrangimentos na gestão de recursos humanos de juízes, em que muitos se vão, futuramente, encontrar impedidos de intervir em determinados processos, conhecendo nós as dificuldades em Comarcas de menor dimensão.

**Pessoas coletivas ou entidades equiparadas arguidas:**

São introduzidas diversas alterações, aditando-se um conjunto de regras processuais, em relação a pessoa coletiva ou entidade equiparada, constituída arguida, cujo vazio legal era uma realidade.

Para esse efeito, são introduzidas alterações aos seguintes artigos:

n.ºs 4, 5, 6 e 7 do art.º 57.º, n.º 3 do art.º 58.º, n.º 3 do art.º 59.º, n.º 7 do art.º 61.º, n.º 5 do art.º 64.º, n.ºs 16 e 17 do art.º 113.º, al. e) n.º 1 do art.º 133.º, al. c) n.º 1 do art.º 134.º, n.º 6 do art.º 174.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7 do art.º 196.º, n.º 4 do art.º 197.º, n.º 3 do art.º 199.º, n.º 7 do art.º 200.º, n.ºs 2 e 3 do art.º 204.º, n.º 6 do art.º 227.º, n.º 7 do art.º 228.º, n.ºs 3 e 11 do art.º 281.º, n.º 6 do art.º 335.º, n.º 5 do art.º 344.º, n.º 4 do art.º 391.º-A, n.º 3 do art.º 392.º.



*Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro  
alterações ao Código de Processo Penal*

---

Importa salientar que, são aditados os números 16 e 17 ao artigo 113.º, com a criação de um regime especial de notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Assim, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do art.º 113.º, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida são feitas na morada indicada no TIR, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º, aqui por via postal simples, ou por contacto pessoal com o seu representante.

Em caso de impossibilidade de notificação do representante, procede-se à sua notificação edital, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

**Dos atos de inquérito / residentes fora da comarca** — aditamento do art.º 275.º- A.

Com o aditado artigo 275.º-A, vem estabelecer-se que, durante o inquérito, a tomada de declarações a qualquer pessoa que não seja arguido no processo e que resida fora do município onde se situam os serviços do Ministério Público competentes para a realização da diligência, possa ter lugar noutros serviços do Ministério Público ou nas instalações de entidades policiais.

Como aspeto crítico, não podemos deixar de referir que a epígrafe deste artigo “Residentes fora da comarca”, não se mostra compatível com o corpo do seu n.º 1, uma vez que ali se refere a “...residentes fora do município”.

Pretendemos com isto alertar que a Comarca pode ser a mesma, dentro do figurino da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e sua regulamentação (ROFTJ), que agrega diversos municípios, relevando para o efeito a residência fora do município e não apenas a residência fora da Comarca, que até pode ser a mesma da residência da pessoa a ser ouvida.

**Do julgamento e dos atos preliminares** (com especial atenção dos aditados artigos 311.º-A e 311.º-B)

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, são revogados o n.º 3 do artigo 313.º (que é substituído pelo n.º 4 do aditado art.º 311.º-A) e o artigo 315.º do CPP, que regulava a apresentação da contestação e rol de testemunhas pelo arguido.

Com efeito, o artigo 311.º-A e o seguinte, 311.º-B, substituem, em grande medida, os anteriores artigos 313.º e 315.º - sob as epígrafes: "despacho que designa dia para a audiência" e "contestação e rol de testemunhas", respetivamente.

Ao contrário do que antes se verificava, quanto ao agendamento da audiência de julgamento, passa a permitir-se agora que o tribunal conheça de antemão os meios de prova indicados por todos os sujeitos e intervenientes processuais, antes da referida designação de data.

Assim, inverte-se a regra, antes estabelecida, e passa a afixar-se a data da audiência de julgamento só depois da receção das contestações ou decorrido o respetivo prazo.

Como é consabido, antes das alterações ora introduzidas, o arguido era notificado do despacho que designava dia para a audiência, em simultâneo com a notificação para a apresentação da contestação e rol de testemunhas (anteriores artigos 313.º e 315.º).

**O que vai mudar:**

**Despacho para apresentação da contestação:**

Resolvidas então as questões referidas no artigo 311.º — saneamento do processo — o presidente ordena a notificação do arguido para contestar nos termos dos artigos 311.º-A e 311.º-B.



### **A notificação do despacho contém, sob pena de nulidade:**

- A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver (cópia do despacho de saneamento);
- Cópia da acusação ou da pronúncia;
- A nomeação de defensor do arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e
- A data e a assinatura do presidente.

### **Contestação e rol de testemunhas:**

Em simultâneo com a notificação do arguido, para querendo apresentar a sua contestação, será ao mesmo indicado, nos termos do aditado artigo 311.º-B:

- que tem o prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho proferido nos termos do artigo 311.º-A, para apresentar, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º (aproveitamento do prazo que começou a correr em último lugar).
- que a contestação não está sujeita a formalidades especiais.
- que juntamente com o rol de testemunhas, o arguido pode indicar os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.

### **Modalidades de notificação do arguido:**

A notificação do arguido, não sofre modificações em relação ao estabelecido anteriormente e tem lugar nos termos das alíneas *a)* e *b)* n.º 1 do artigo 113.º (contacto pessoal ou via postal registadas com PR), exceto, quando o arguido, tiver indicado a sua residência ou domicílio



*Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro  
alterações ao Código de Processo Penal*

---

profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que o ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiver comunicado a alteração da mesma através de carta registada é feita mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º.

A indicação da residência ou domicílio profissional, pelo arguido, é também uma imposição da medida de termo de identidade e residência, prevista no artigo 196.º, para efeito de notificação mediante via postal simples (com prova de depósito), nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 113.º.

**Notificações pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida:**

Sem prejuízo do disposto no n.º 10, do artigo 113.º, as notificações da pessoa coletiva ou entidade equiparada são feitas na morada indicada no TIR, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 196.º, aqui por via postal simples, ou por contacto pessoal com o seu representante.

**Impossibilidade de notificação da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida:**

Em caso de impossibilidade de notificação do representante da pessoa coletiva ou equiparada arguida, procede-se à sua **notificação edital**, mediante a afixação de um edital na porta da última sede ou local onde funcionou normalmente a administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada e outro nos lugares que a junta de freguesia desse mesmo local destine para o efeito, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais.

**Data da audiência**

Findo o prazo concedido ao arguido para apresentação da contestação e rol de testemunha, o presidente designa então, dia, hora e local para a audiência, nos termos do artigo 312.º, procedendo-se em seguida à notificação ao

Ministério Público, ao arguido e seu defensor, ao assistente, partes civis, seus advogados e representantes, pelo menos 20 dias antes da data fixada para a audiência, tudo nos termos do artigo 313.º.

Como se pode verificar das alterações ao n.º 2 do artigo 313.º, é abolida a entrega de cópia da acusação ou da pronúncia ao Ministério Público, assistentes e partes civis, sendo certo que ao arguido as referidas cópias foram já entregues com a notificação a que se refere o artigo 311.º-A.

### **Diligências de acordo de datas:**

Altera-se no n.º 4 do artigo 312.º, o segmento de frase "...O tribunal deve marcar a data..." para "...O tribunal marca a data..." de modo a que não ocorra sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no artigo 151.º e não 155.º do Código de Processo Civil, como erradamente vem referido no n.º 4 do artigo 312.º, reforçando-se o acordo efetivo de datas.

### **Dos atos introdutórios / declaração de contumácia (art.º 335.º)**

Importa salientar aqui o aditado n.º 6, em que se determina a aplicação do regime de contumácia à pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida.

Como aspeto crítico, somos do entendimento que o referido instituto, que não foi sequer intervencionado (os artigos 336.º e 337.º não sofrem alterações) está matricialmente concebido e regulado, tendo em atenção a natureza individual do arguido e não de pessoas coletivas ou equiparadas arguidas.

Com efeito, toda a regulamentação, que não foi cuidadosamente adaptada ao instituto (artigos 336.º e 337.º) é direcionada para indivíduos (pessoas humanas), sendo mais uma manifestação/implicações do carácter pessoal. Observe-se, apenas, a previsão em diversas normas, da possibilidade de «detenção» ou «apresentação voluntária» do arguido como meio de operar a caducidade da declaração de contumácia, «a comunicação a parente ou a pessoa da confiança do arguido» (n.º 5 do art.º 337.º), obviamente que tal

*Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro  
alterações ao Código de Processo Penal*

---

regime se encontra apenas pensado para indivíduos, não fazendo qualquer sentido que se proceda “à detenção da pessoa coletiva”, ou de “comunicar a parente mais próximo da pessoa coletiva”, entre outras situações.

Vamos aguardar os aspetos de aplicação do regime, por parte dos senhores magistrados titulares do processo concreto, aconselhando os Senhores Oficiais de Justiça a ter sempre em conta os despachos que venham a ser proferidos e a não seguir, documentos tipo, que possam estar disponíveis na aplicação informática e que de certa forma estejam inadaptados com as circunstâncias.

---

**NOTA INFORMATIVA**

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro – alterações  
ao Código de Processo Penal

**Autor:** Departamento de Formação do  
Sindicato dos Funcionários Judiciais.

**Trabalho desenvolvido por:** Carlos Cai-  
xeiro, Diamantino Pereira e João Virgolino

Data: 21 de fevereiro de 2022.